

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.333/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000159768-05	
Impugnação:	40.010124087-94	
Impugnante:	Lupal Luciano Papéis Ltda	
	IE: 223676857.00-73	
Proc. S. Passivo:	Leonardo de Lima Naves/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatada a falta de registro de livros fiscais na Repartição Fazendária, com fulcro no art. 96, III, do RICMS/02, acarretando a exigência de Multa Isolada, prevista no art. 54, II, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO. Constatada a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, acarretando a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, nos termos do § 3º, do art. 194, dos RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA CAIXA. Imputação fiscal de não comprovação, pela Impugnante, do efetivo ingresso de recursos decorrentes de simulação de venda de ativo imobilizado, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no § 3º, do art. 194, do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75. Contudo, tendo em vista a constatação do ingresso dos recursos, verifica-se não configurada a infração.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Tendo em vista a não comprovação, pela Impugnante, do efetivo ingresso dos recursos lançados como empréstimos de sócios, cheques depositados e devolvidos pelos bancos, sem possibilidade de serem reapresentados, além de lançamentos de débitos referentes a pagamentos de contas de despesas, autoriza-se a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no § 3º, do art. 194, do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- a constatação de manutenção no passivo, nos exercícios de 2004 e 2005, de obrigações já pagas ou inexistentes, acarretando a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos termos do § 3º, do art. 194, do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75;

- a não comprovação, pela Impugnante, nos exercícios de 2004 e 2005, do efetivo ingresso dos recursos lançados como empréstimos de sócios, cheques depositados e devolvidos pelos bancos, sem possibilidade de serem reapresentados, além de lançamento de débitos referentes a pagamentos de contas de despesas, o que autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no § 3º, do artigo 194, do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75;

- a não comprovação, pela Impugnante, nos exercícios de 2004 e 2005, do efetivo ingresso de recursos decorrentes de simulação de venda de ativo imobilizado, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no § 3º, do artigo 194, do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75;

- a falta de registro, nos exercícios de 2004 e 2005, de livros fiscais na Repartição Fazendária, com fulcro no artigo 96, III, do RICMS/02, acarretando a exigência de Multa Isolada, prevista no artigo 54, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1191/1215, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1322/1328.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Da arguição de cerceamento do direito de defesa

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de seu direito de defesa, sob o argumento de que o Fisco não teria fundamentado a utilização da base de cálculo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em relação ao item 5.3.1 do relatório do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, o Anexo IV (fls. 178/208), que cuida do citado item, traz como primeiro documento a Nota Fiscal 021610 (fls. 179), que traz destacado o valor arguido (R\$ 70.000,00).

Nesse sentido, não merece acolhida a alegação preliminar da Impugnante.

DO MÉRITO

Ratificando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre:

- a constatação de manutenção no passivo, nos exercícios de 2004 e 2005, de obrigações já pagas ou inexistentes, acarretando a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos termos do § 3º, do art. 194, do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75;

- a não comprovação, pela Impugnante, nos exercícios de 2004 e 2005, do efetivo ingresso dos recursos lançados como empréstimos de sócios, cheques depositados e devolvidos pelos bancos, sem possibilidade de serem reapresentados, além de lançamento de débitos referentes a pagamentos de contas de despesas, o que autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no § 3º, do artigo 194, do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75;

- a não comprovação, pela Impugnante, nos exercícios de 2004 e 2005, do efetivo ingresso de recursos decorrentes de simulação de venda de ativo imobilizado, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no § 3º, do artigo 194, do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75;

- a falta de registro, nos exercícios de 2004 e 2005, de livros fiscais na Repartição Fazendária, com fulcro no artigo 96, III, do RICMS/02, acarretando a exigência de Multa Isolada, prevista no artigo 54, II, da Lei 6763/75.

Cumprido de início ressaltar que a Impugnante argui a decadência do direito da Fazenda de promover o lançamento sob o argumento de que, ainda que o Auto de Infração se reporte aos exercícios de 2004 e 2005 e a Autuada tenha sido intimada do mesmo em 15/12/2008, existem valores que são originários de lançamentos realizados no exercício de 2003.

Contudo, com a vênua devida, tal argumento não socorre a Impugnante tendo em vista que o Fisco utilizou, para caracterização das irregularidades, valores lançados pelo Contribuinte em sua escrita fiscal nos exercícios de 2004 e 2005, ainda que tenham origem em anos anteriores.

Dessa forma, constata-se que não cabe a arguição de decadência nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN e muito menos nos termos do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

5.1 Da falta de registro de livros fiscais

A irregularidade encontra-se demonstrada no Anexo I (fls. 44/60).

A Impugnante deixou de registrar na Repartição Fazendária competente os livros fiscais Registro de Inventário, Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, referentes aos exercícios de 2004 e 2005.

A infração é reconhecida pela Autuada em sede de Impugnação.

Considerando-se a caracterização da infração às fls. 44/60, correta a aplicação da penalidade prevista na Lei 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;

5.2.1 Mercadoria - saída desacobertada - passivo (exigível a longo prazo) fictício

A irregularidade encontra-se demonstrada às fls. 61/83.

Trata-se de manutenção no Balanço Patrimonial de 31/12/2004, no grupo do Passível Exigível a Longo Prazo, de valores constantes da conta “Empréstimos de Quotistas – Matriz”, no valor de R\$ 119.362,02, sem comprovação do ingresso efetivo dos valores e sem documentação que respalde o citado empréstimo.

Intimada a apresentar a documentação pertinente aos empréstimos, a Autuada apresentou apenas cópia das declarações de imposto de renda/pessoa física dos sócios (fls.1242/1248), nas quais consta lançado, na parte de bens e direitos, empréstimo realizado para a Autuada.

Contudo, além dos valores não se equivalerem, não foi apresentado contrato formal de mútuo pertinente e nem o efetivo ingresso dos valores na empresa.

O simples lançamento do suposto empréstimo na declaração de imposto de renda por si só nada comprova se não estiver acompanhado da comprovação da movimentação efetiva do numerário correspondente na escrituração fiscal e contábil da empresa.

Dessa forma, como a Impugnante nada trouxe provas para corroborar a manutenção no passivo da citada conta, correta a presunção de saídas de mercadorias desacobertas, conforme previsto no RICMS:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

5.2.2 Mercadoria - saída desacoberta - passivo (circulante) fictício

A irregularidade encontra-se demonstrada às fls. 84/177.

Trata este item de manutenção, pela Autuada, no grupo "Passivo Circulante – Conta Fornecedores", de valores de títulos já quitados ou com exigibilidade não comprovada.

A Impugnante reconhece a irregularidade, em parte, quando afirma que alguns fornecedores em aberto "não foram devidamente contabilizados" (fls. 1202).

A Autuada justifica as obrigações em aberto junto à empresa H. L. Papelão Ltda; aduz que esta empresa presta serviços de industrialização para a Impugnante e posteriormente os produtos, objetos da industrialização, são vendidos a terceiros.

Quando os produtos apresentam defeitos, eles são devolvidos e a Impugnante não efetua o pagamento junto à H. L. Papelão.

Contudo, em que pese a explicação apresentada, a Impugnante não apresenta qualquer documento fiscal ou não fiscal que corrobore a justificativa apresentada; verifica-se que nem os valores demonstrados nos lançamentos correspondem com o montante daqueles apresentados quando da justificativa.

No mais, existem declarações de supostos fornecedores informando que não constava qualquer débito em relação à ora Impugnante (fls. 94, 118), além de declaração do contador que induz prática de pagamento de duplicatas sem qualquer lançamento contábil.

De todo o exposto, verifica-se que a Impugnante não conseguiu afastar a presunção de saídas desacobertas, nos termos do § 3º, do art. 194, do RICMS/02, acima transcrito, tendo em vista não ter conseguido comprovar os lançamentos ora imputados.

5.3.1 Mercadoria - saída desacoberta - simulação de venda de ativo imobilizado

Os documentos que sustentam a acusação fiscal encontram-se dispostos às fls. 178/208.

Este item cuida da imputação ao Contribuinte de que o mesmo procedeu a ingressos, em suas contas de "caixa" e "bancos", de valores referentes a supostas vendas de bens do ativo imobilizado (dois caminhões).

Entendendo o Fisco tratar-se de simulação de venda, imputou à Impugnante a prática de saídas de mercadorias desacobertadas, conforme presunção do § 3º, do art. 194, do RICMS/02, já transcrito.

Contudo, verificando-se que da própria acusação fiscal (fls. 37) consta a informação da caracterização de ingresso de numerários nas contas da Impugnante, relativamente à chamada “simulação de venda do ativo imobilizado”, conclui-se não se caracterizar a presunção de saída desacobertada aventada.

Em sede de Impugnação, a Autuada apresenta documentos (fls. 1282/1299) demonstrando que houve um financiamento bancário, com comprovação de quitação de parcelas (fls. 1286 e 1295).

Nesse sentido, o que se constata é que essa suposta venda dos veículos pode gerar outros efeitos tributários, mas não a presunção arguida.

Sendo assim, excluem-se as exigências deste item do lançamento.

5.3.2 Mercadoria - saída desacobertada - depósitos de origem não comprovada - Bancos Brasil e Itaú

A planilha que sustenta a acusação fiscal encontra-se disposta às fls. 209/212.

O Contribuinte contabilizou como depósitos saídos do caixa valores que, na verdade, foram depositados/transferidos em diversas agências e por diversas pessoas.

Intimada, a Impugnante apresentou correlação de documentos fiscais com alguns depósitos; o restante, em relação aos quais não se comprovou a vinculação, utilizou-se a presunção do § 3º, do art. 194, do RICMS/02, para imputar a prática de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Esta ocorrência, entradas de recursos sem origem, encontra-se literalmente prevista na presunção do citado dispositivo para imputar ao Contribuinte saídas de mercadorias sem documentação fiscal.

Ora, se a atividade da empresa é o comércio de mercadorias e existem vários depósitos em suas contas bancárias que não estão relacionados às vendas acobertadas por documentos fiscais emitidos, e o Contribuinte não apresenta justificativa que fundamente a entrada daqueles valores, presume-se tratar-se de vendas de mercadorias sem emissão dos documentos fiscais devidos.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, nos termos do § 3º, do art. 194, do RICMS/02.

5.4.1 Mercadoria - saída desacobertada - conta caixa - saldo credor - lançamento indevido a débito da conta caixa de cheques não reapresentáveis

Os documentos que sustentam a acusação fiscal encontram-se dispostos às fls. 213/227.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Contribuinte lançou a débito, como se fosse entrada de numerário, em sua conta “Caixa”, valores referentes a cheques que haviam sido depositados e devolvidos pelo Banco.

Entretanto, tais cheques não poderiam ser reapresentados, tendo em vista que foram devolvidos em razão de: 1) devolução pela segunda vez com insuficiência de fundos; 2) conta encerrada; 3) contra-ordem solicitada pelo emitente; 4) cancelamento de talonário pelo banco sacado; 5) contra-ordem motivada por furto ou roubo, com apresentação do registro da ocorrência policial; 6) e, por fim, em razão de ser cheque falsificado, emitido sem controle ou responsabilidade do banco.

De início, ressalta-se que a Impugnante reconhece erro na contabilização (fls. 1211).

Por outro lado, justifica tal procedimento na afirmativa de que os valores foram imediatamente recebidos, em dinheiro, cheque ou até mesmo depósito *on line* em conta corrente.

Contudo, não faz nenhuma prova do alegado.

Nesse sentido, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, nos termos do § 3º, do art. 194, do RICMS/02.

5.4.2 Mercadoria - saída desacobertada - conta caixa - saldo credor - lançamento indevido a débito da conta caixa de pagamentos de contas CEMIG

Os documentos que sustentam a acusação fiscal encontram-se dispostos às fls. 228/260.

O Contribuinte ao ser debitado pelo Banco para pagamento de sua conta de energia elétrica, ao invés de debitar a respectiva conta de despesa, debitou a conta “Caixa”, suprimindo indevidamente o saldo desta conta.

A Impugnante sustenta que as contas de energia elétrica não são de sua responsabilidade e sim, da empresa H. L. Papelão Ltda, estabelecida em seu antigo endereço.

Alega que se houvesse a rescisão do contrato junto à CEMIG poderia haver solução de continuidade nas atividades da empresa, visto que a fornecedora de energia poderia demorar mais de 6 (seis) meses para concluir a alteração.

Acrescenta a esse argumento o fato da empresa H. L. Papelão Ltda não possuir “cheque especial” (crédito) suficiente para fazer frente às despesas com contas de energia elétrica.

Nesse sentido, resolveu permanecer com a conta em seu nome, promovendo o pagamento das mesmas para depois ser ressarcido pela empresa H. L. Papelão Ltda.

Não obstante a justificativa apresentada, verifica-se que o procedimento levado a efeito, pela Autuada, não encontra respaldo na legislação e ela não trouxe aos autos comprovação documental do alegado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apresentação do contrato entre o estabelecimento da Impugnante e a CEMIG (1301/1316), além de cópia do razão analítico da empresa H. L. Papelão (fls. 1317/1318), não são suficientes para desqualificar os fundamentos do lançamento realizado pelo Fisco.

Nesse sentido, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, nos termos do § 3º, do art. 194, do RICMS/02.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que se encontram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao item 5.3.1 do Auto de Infração (AI). Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava parcialmente procedente, para excluir, ainda, as exigências relativas à parcela consignada na Declaração do Imposto de Renda dos sócios cotistas a título de empréstimo. Participou do julgamento, além dos signatários e do vencido, o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009.

André Barros de Moura
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.333/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000159768-05	
Impugnação:	40.010124087-94	
Impugnante:	Lupal Luciano Papéis Ltda	
	IE: 223676857.00-73	
Proc. S. Passivo:	Leonardo de Lima Naves/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

“Data venia”, não comungo do entendimento exarado pelos votos divergentes acerca das declarações de imposto de renda trazidas pelos sócios cotistas da Autuada, pois, como já manifestei em casos tais, vejo que em se tratando de acusação fiscal calcada em “presunção”, e diga-se de passagem uma “presunção legítima”, tenho, de outro lado, que a apresentação de tais declarações de renda demonstram a origem dos recursos encontrados na empresa autuada que foram, como dito na defesa, os aportes feitos na empresa pelos seus sócios cotistas.

No mínimo, esta prova calcada nas declarações de renda trazidas ilidem aquela presunção legítima levada a cabo pelo Fisco no caso concreto, outorgando ao Fisco, neste mister, trazer elementos que rebatem tais declarações e não simplesmente as desconsidere, até porque, o que é declarado no imposto de renda é também presunção de verdade frente a uma autoridade fazendária também: a federal.

Ademais, é prática comum e diria até mesmo diária, sobretudo em face das reais dificuldades e dinâmica dos negócios, que os empresários ou mesmo os seus sócios, ou ainda qualquer um que seja “dono” de alguma “coisa”, aplique capital próprio para suprir as dificuldades do dia-a-dia, não sendo de todo arrazoado que tais declarações de renda juntadas ao feito não representem a verdade real.

Em razão disso, reputo que os valores lançados em tais declarações de renda sejam expurgados da base de cálculo do crédito tributário em discussão, pedindo “venia” aos votos divergentes.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro